



EXECUÇÃO FISCAL Nº [REDACTED]

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: [REDACTED]

DESPACHO/DECISÃO

A Executadas ingressou nos autos impugnando a penhora eletrônica, alegando que foram atingidas verbas de caráter alimentar.

De fato, o art. 833, IV, do CPC, estabelece que são impenhoráveis as verbas salariais e pensão.

Somado a isso, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que também devem ser considerados impenhoráveis os valores depositados em contas bancárias, até o montante correspondente a 40 salários mínimos, independentemente da modalidade da conta. Veja:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente . Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1812780 SC 2019/0128828-6, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REPDJe 29/5/2019, DJe 15/5/2019.)

Não se desconhece que, em recente julgamento, o STJ também fixou a possibilidade de, excepcionalmente, acaso inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, a impenhorabilidade das verbas pode ser mitigada quando destinada a pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure a dignidade do devedor. Para o relator: "o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

De igual modo, não se desconhece o entendimento firmado no Tema 1.012 do STJ cuja aplicação a este caso concreto ensejaria, em princípio, a manutenção da constrição até o adimplemento integral do parcelamento. Contudo, com base na impenhorabilidade ora reconhecida pelo juízo, afasta-se a aplicação do referido entendimento.

Sendo assim, LEVANTO as penhoras relativas às contas bancárias da Executada.

Considerando ainda que o crédito foi parcelado, conforme extrato da CDA atualizada abaixo reproduzido, determino a suspensão do processo.